



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.001779/96-94
Recurso nº : 102.311
Acórdão nº : 202-16.291

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 19 / 05 / 06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12 / 4 / 2005
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES COMPENSADOS. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado por meio de diligência fiscal a inexistência de crédito tributário devido quando observada a semestralidade da base de cálculo do PIS, torna-se improcedente o auto de infração lavrado para excluir a referida semestralidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/9/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.001779/96-94
Recurso nº : 102.311
Acórdão nº : 202-16.291

Recorrente : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de agosto de 1994 e outubro de 1994 a junho de 1995, no valor total de R\$1.632,81, cuja ciência se deu em 15/03/1996.

Os fatos constam descritos no Relatório que compõe a Resolução nº 202-00.275 proferida na sessão de 28/08/2001, por esta Câmara, sob relatoria da conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda e presidência de Marcos Vinícius Neder de Lima, constante às fls. 90 a 95 dos presentes autos, o qual adoto.

Referido relatório faz uma síntese da matéria constante do auto de infração e do recurso voluntário apresentado contra a decisão recorrida. Informa que o auto de infração foi lavrado em conformidade com as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 e suas alterações posteriores, estando de acordo com a legislação vigente à época.

A relatora, à época, votou pela proposta de Resolução com vistas a prevenir a prolação de decisão condicionada de parte do Colegiado, entendendo necessária a realização de diligência para apuração da liquidez e certeza dos créditos alegados no recurso voluntário, requerendo à repartição de origem para:

- a) anexar documentos comprobatórios dos recolhimentos a maior que porventura tenham ocorrido, como alegado, e informar se os mesmos foram considerados ou não no cálculo do auto de infração;
- b) calcular o valor nominal da exação, observando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador no período de janeiro de 1994 a setembro de 1995;
- c) identificar os valores da exação recolhidos, referentes ao período de janeiro de 1994 a setembro de 1995, verificando se foram efetuados em data anterior à autuação e a maior que o devido;
- d) elaboração de demonstrativo, com utilização do critério acima, com manifestação acerca da suficiência dos saldos acumulados dos pagamentos efetuados a maior que o devido, atualizados com observância dos coeficientes da tabela anexa à NE Conjunta COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, para liquidação dos débitos apurados pela fiscalização, desta mesma exação, nas respectivas datas de vencimento.
- e) Elaborar planilhas demonstrativas dos valores apurados.

Efetuada a diligência, retomou o processo a esta Câmara.

Novamente a relatora propôs a conversão do julgamento em nova diligência, através da Resolução nº 202-00.644, considerando não cumpridos os termos da Resolução anteriormente proferida.

R *J*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/19/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10580.001779/96-94
Recurso nº : 102.311
Acórdão nº : 202-16.291

Determinou que na nova diligência, caso fossem comprovados os recolhimentos a maior que o devido, fossem eles considerados no cálculo do auto de infração; fosse calculado o valor nominal da contribuição no período autuado e apresentação de resultado conclusivo quanto à existência de valores a serem cobrados no auto de infração.

No novo relatório de diligência, elaborado por AFRF diverso do autuante (fls. 168 a 169), que restou removido para outra unidade da SRF, informa o diligenciador que os dados requeridos já constam do processo e os aponta nas seguintes folhas:

- a) foram anexados os DARF de fls. 112 a 157, relativos ao pagamento da Contribuição para o PIS, código 3885, da matriz e da filial da autuada, no período requerido – janeiro de 1994 a setembro de 1995;
- b) a recorrente, atendendo à intimação da AFRF, apresentou planilha (fls. 108 a 111) contendo os valores recolhidos nos termos dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais e os valores devidos, nos termos da LC nº 7/70, bem como a diferença recolhida a maior que o devido e o indébito apurado a cada mês e consolidado pelo valor original;
- c) informa a recorrente na planilha que elaborou, por intimação da fiscalização, a existência de valores recolhidos fora do prazo, porém registrados nela pelo valor original, o que se verifica correto nos DARF correspondentes, que estão acrescidos dos consectários devidos;
- d) na planilha elaborada pela recorrente consta um resultado favorável ao contribuinte de R\$79.494,96, apurado em valores originais dos respectivos meses, em 10/12/2003;

Não consta a elaboração da planilha requerida, com a atualização dos indébitos apurados pelos coeficientes constantes da NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97.

É o relatório.

e *✓*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.001779/96-94
Recurso nº : 102.311
Acórdão nº : 202-16.291

Cléuza Takafuji
Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O ponto central da querela é a existência ou não de recolhimentos a maior que o devido, possíveis de suprir a exigência fiscal posta no auto de infração.

Da diligência realizada e ratificada pelo relatório da diligência posterior, infere-se que a fiscalização conferiu e considerou correta a planilha apresentada pela recorrente, em atendimento à intimação da auditora autora da autuação e diligenciadora.

Na referida planilha constata-se a apuração mensal de diferença favorável à recorrente, relativa ao recolhimento efetuado a maior que o devido em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com retorno ao universo jurídico pátrio dos comandos da LC nº 7/70.

Quanto à semestralidade da base de cálculo, considerada revogada pela fiscalização em razão de legislação posterior, após o elucidativo voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, relatora do RE nº 144.708-RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10580.001779/96-94
Recurso nº : 102.311
Acórdão nº : 202-16.291

'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).'

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Consequentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade.

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer. (o destaque não é do original).

Nesse diapasão, como vem decidindo este Conselho, cuja jurisprudência já se encontra pacificada, bem como a da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser reconhecido o direito da recorrente de efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à eficácia da MP nº 1.212/1995 – até fevereiro de 1996, nos termos da Lei Complementar nº 7/1970, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma.

Desta forma, o procedimento fiscal homologatório do lançamento efetuado a partir do pagamento da exação deve contemplar a semestralidade da base de cálculo e apurar os valores recolhidos a maior que o devido, corrigindo-os, devidamente, pelos índices constantes da NE SRF/COSIT/COSAR nº 8/1997, para compensar débitos posteriores, até o limite de extinção dos mesmos.

Restando comprovada nos autos a existência de indébito suficiente para extinção das parcelas vincendas do PIS por meio de compensação e sendo o crédito tributário apurado de ofício correspondente a tais parcelas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA